



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação CONSEMA 02/98

De 27 de janeiro de 1998.

128^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 128^a Reunião Plenária Ordinária, em consonância com as Deliberações Consemá 50/94, 11/95 e 02/97, apreciou e aprovou a nova minuta de decreto que regulamenta as APAs de Jundiaí e Cabreúva, proposta pela Comissão Especial criada com esta finalidade, e solicita ao Secretário do Meio Ambiente que a submeta ao Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação.

Minuta de DECRETO N° , de de setembro de 1997

Regulamenta as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1.984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1.984, que declaram áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente, e dá providências correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

Considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 193, III, da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

Considerando que a proteção da quantidade e qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

legais relativas a defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a minerária devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI , da Constituição Federal e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando que as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1.984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1.984, declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agropastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este decreto regulamenta as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1.984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1.984, que declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente.

Art. 2º - As áreas proteção ambiental de Cabreúva e Jundiaí formam uma área geográfica contínua e integrada, cujos perímetros e as delimitações de seu zoneamento estão descritos no Anexo I deste decreto, e cartograficamente representados nas folhas de Jundiaí - SF-23-Y-C-III-1; Indaiatuba - SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva - SF- 23-Y-C-II-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

4;e Santana de Parnaíba - SF-23-Y-C-III-3, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7.282/96.

TÍTULO I
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
FINS

Art. 3º - Na aplicação deste decreto deverão ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II - a proteção e recuperação dos rios e demais cursos d'água e das bacias hidrográficas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CAPÍTULO II
MEIOS

Art. 4º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

§ único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Art 5º - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente.

§ único - O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela CETESB, e, quando necessário, também pelo DAIA.

Art 6º A recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 e as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1.991.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no caput.

§ 2º - Nos 180 dias subseqüentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar proposta de recomposição florestal e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no caput, junto à DEPRN.

§ 3º - A área de reserva legal deverá ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, . § 1º e § 2º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§4º - A não apresentação da proposta referida no parágrafo 2º deste artigo na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes sujeitará o proprietário ou posseiro às penalidades previstas na legislação.

§5º - O uso e o manejo sustentado da reserva legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN.

Art 7º - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se refere os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 4.771/65, e o parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 10 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 14 de dezembro de 1988, poderá concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Art 8º - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrosilvopastoris deverão ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aquíferos pelo uso de agrotóxicos.

Art. 9º - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas neste Decreto para cada zona ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º- Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação serão licenciados pela CETESB, ouvido o DEPRN quando necessário;

§ 2º - Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, urbano ou rural, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, deverão ser submetidos à aprovação do GRAPROHAB;

§ 3º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente deverão atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo; e

§ 4º - A CETESB estabelecerá normas específicas para o licenciamento dos desmembramentos em áreas urbanas de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art 10 - Quando houver interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deverá ser obtida a outorga junto ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Art. 11 - Os novos parcelamentos de solo deverão ter soluções urbanísticas compatíveis para que a ocupação de cada lote não implique na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 12 - Nas zonas de conservação hídrica e de restrição moderada, os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, deverão compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos,

III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada;

IV - áreas verdes públicas não impermeabilizadas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V - programação e implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

VI - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VIII - a observância ao disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1.991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - O disposto nos incisos VI e VII deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º - Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão ser incorporadas aos lotes e às áreas verdes públicas, desde que não sejam computadas para efeito dos cálculos de áreas públicas previstas na lei federal nº 6.766/79, sendo vedada qualquer supressão de vegetação nativa, impermeabilização ou implantação de edificações,

§ 3º - As áreas verdes públicas não impermeabilizadas, de que trata o inciso IV, poderão ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não pavimentados;

§ 4º - Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso, a largura do leito carroçável deverá corresponder no mínimo a 55% (cinquenta e cinco por cento) da largura total da via pública.

§ 5º - Nas vias públicas de tráfego local a largura do leito carroçável poderá ser de 7,00m (sete metros).

Art 13 - Na Serra do Itaguá, delimitada no Anexo I deste Decreto, a atividade minerária somente será permitida, mediante licenciamento, desde que o empreendedor comprove à Secretaria do Meio Ambiente que:

1. não haverá supressão da vegetação rupestre;

2. não haverá assoreamento de corpo d'água; e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

3. não haverá risco de desmoronamento.

Art. 14- Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o disposto neste decreto, devendo adotar medidas aprovadas pelo órgão ambiental competente, visando eliminar ou minimizar a desconformidade.

§ 1º- A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no caput deste artigo é condicionada à eliminação ou minimização da desconformidade, observadas as normas dispostas no zoneamento ambiental definidas neste decreto.

§ 2º - Para efeito deste decreto, considera-se eliminação ou minimização da desconformidade o conjunto de medidas a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação das áreas de proteção ambiental referidos no artigo 3º, respeitadas as implicações sociais decorrentes.

§ 3º- Os termos da eliminação ou minimização da desconformidade de obras, empreendimentos e atividades, deverão ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 15 - Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.499 de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não aprovados, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se , quando necessário:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos,

III - implantação de sistema de abastecimento de água;

IV - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;

V - implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se processos erosivos;

VIII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer;

IX - remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

§ único - Considerando as implicações ambientais e sociais a SMA poderá excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 16 - É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 2º, que não estejam conforme às disposições deste decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não esteja conforme às disposições deste decreto.

§ 1º - A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deverá ser exigida, do interessado na operação de financiamento, pelo agente financeiro.

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

§ 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental atestará junto às instituições financeiras.

TÍTULO II

ZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

DEFINIÇÃO DAS ZONAS

Art. 17 - Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

I - zona de preservação da vida silvestre

II- zona de conservação da vida silvestre;

III - zona de conservação hídrica; e

IV- zona de restrição moderada.

§ 1º - As zonas referidas nos incisos II, III e IV estão delimitadas no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO II

ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE

Art 18- A zona de preservação da vida silvestre é destinada à preservação da Mata Atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art 19 - São consideradas zonas de preservação da vida silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre.

§ 1º - As áreas definidas no caput deste Artigo são as zonas de vida silvestre estabelecidas nos Artigos 4º das Leis estaduais 4.095/84 e 4.023/84.

§ 2º - As áreas referidas no caput deste artigo são consideradas como zona de preservação da vida silvestre e não perderão esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Art 20 - Na zona de preservação da vida silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos destas áreas de proteção ambiental;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação que tratam os incisos I e II, condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro da a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IV - nesta zona é permitido o uso e o manejo sustentado da vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, desde que licenciado pelo DEPRN com a apresentação de Plano de manejo;

CAPÍTULO III

ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE

Art. 21 - A zona de conservação da vida silvestre é destinada à proteção da Mata Atlântica e da vegetação rupestre e à conservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Art 22 - A implantação de empreendimentos, obras e atividades a se instalarem nesta zona dependem de aprovação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 23 - Na zona de conservação da vida silvestre são vedadas:

I- atividades industriais;

II - atividades minerárias;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

V - loteamentos destinados a fins habitacionais que resultem em lotes com áreas inferiores a 20.000 m²;

VI - outras, a critério do órgão ambiental.

Art 24 - São permitidos os demais usos, desde que não prejudiquem os objetivos definidos no Artigo 21.

Art. 25 - A execução de empreendimentos, obras ou atividades permitidos na zona de conservação da vida silvestre, ou a ampliação dos regularmente existentes, é condicionada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º - Excetuam-se do caput deste artigo as atividades agrossilvopastoris, que ficam condicionadas ao artigo 6º deste Decreto.

§ 2º - Poderão ser computadas, para os fins objetivados no caput deste artigo, as áreas definidas no artigo 19 deste Decreto.

Art 26 - Na zona de conservação da vida silvestre são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regularmente existentes.

Art. 27 - Os Municípios deverão adequar as áreas urbanizadas aos fins indicados no artigo 21, mediante programas específicos.

Art 28- Os parcelamentos de solo para fins rurais não podem resultar em lotes com áreas inferiores a 20.000 m².



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ Único - Excetuam-se do caput deste artigo as glebas pertencentes ao polígono definido na Resolução Condephaat nº 11 de 08 de março de 1983 que são de 200.000 m².

CAPÍTULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO HÍDRICA

Art. 29 - A zona de conservação hídrica é destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

§ 1º - É vedada a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio.

§ 2º - Na zona de conservação hídrica é vedada a disposição de resíduos sólidos de Classe I (resíduos perigosos - NBR 10004).

Art. 30 - Na zona de conservação hídrica é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I - não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público;

II - não provoque o assoreamento dos corpos d'água;

III - garanta a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou sistema equivalente de absorção da água no solo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - O disposto no inciso III aplica-se a empreendimentos, obras e atividades implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, cuja solução técnica deve ser aprovado pela CETESB ou DEPRN ou DAIA, no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 31 - Na zona de conservação hídrica, o Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe 1, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 24.839, de 6 de março de 1986, e o Rio Capivari, os Ribeirões Cabreúva, Piraí e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como Classe 2, de acordo com o Decreto Estadual nº 10.755, de 22 de novembro de 1977.

§ 1º - Nos corpos d'água de Classe 2 serão tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa Classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

§ 2º - O corpo d'água classe 2, ou qualquer trecho deste, que estiver com o padrão de qualidade acima do estabelecido será considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva classe.

§ 3º - Enquanto perdurar a situação referida no parágrafo precedente, não serão permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 4º - Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º, deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água a vazão $Q_{7,10}$, que corresponde à vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água.

§ 5º - Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2º devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB plano de recuperação, que fixará as metas para se atingir os níveis de qualidade estabelecidos no respectivo enquadramento.

CAPÍTULO V

ZONA DE RESTRIÇÃO MODERADA

Art. 32 - A zona de restrição moderada é destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e das várzeas não impermeabilizadas.

Art. 33 - Na Bacia do Rio Jundiaí a jusante da área urbanizada do Município de Jundiaí, conforme delimitado no Anexo I deste Decreto, serão permitidos empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I - não afetem os remanescentes da mata nativa;

II - não provoquem erosão e assoreamento dos corpos d'água;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

III - garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou sistema equivalente de absorção da água no solo.

§ Único - O disposto no inciso III aplica-se a obras, atividades e empreendimentos implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Art 34 - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, segundo a solução técnica a ser aprovada pela CETESB, DEPRN e DAIA.

Art 35 - Os remanescentes de Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração existentes nesta zona ambiental, com áreas menores que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), podem sofrer bosqueamento, e sua supressão, quando comprovadamente necessária, estará condicionada à recomposição vegetal de área dentro da APA, a ser indicada pelo interessado e aprovada pelo DEPRN, equivalente, no mínimo, ao dobro da área suprimida.

TÍTULO III

CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Art. 36 - O controle e a fiscalização dos usos nas áreas de proteção ambiental se dará de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

§ 1º - Poderão ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental, visando o controle e fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto estadual nº 40.722, de 20 de março de 1.996.

§ 2º - Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, poderá ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução nº 05, de 07 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 - A administração das áreas de proteção ambiental a que se refere este decreto será feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Art. 38 - Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantir os objetivos das áreas de proteção ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ único - Os órgãos e entidades da Administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação das áreas de proteção ambiental de Cabreúva e Jundiaí.

TÍTULO IV

COLEGIADO GESTOR

Art. 39 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiaí.

Art. 40 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 38, terá as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e iniciativa privada para a concretização dos planos e programas estabelecidos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das áreas de proteção ambiental;

V - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos municípios contíguos ao território destas áreas de proteção ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiaí;

VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das áreas de proteção ambiental, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ único - Poderão ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das áreas de proteção ambiental.

Art. 41 - O Colegiado Gestor será integrado por órgãos e entidades da Administração estadual, dos Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 1º - Na composição do Colegiado Gestor 50% (cinquenta por cento) serão representantes de órgãos públicos do Estado e dos Municípios e 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades da sociedade civil, sendo que, na representação dos órgãos públicos, 1/3 (um terço) deverá ser oriundo do Estado e 2/3 (dois terços) dos municípios.

§ 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 42- A representação das entidades da sociedade civil será composta por:

I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

§ único - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dará por indicação dos setores representados .

Art 43 - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dará mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que dispuser.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 44- As reuniões do Colegiado Gestor serão públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º - O Colegiado Gestor escolherá entre seus pares um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário Executivo.

§ 2º - Terão direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente - Condemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema e de outros Conselhos com atuação nas áreas de proteção ambiental de que trata este Decreto.

§ 3º - O regimento interno disciplinará a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

Art. 45 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiaí deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º - O relatório definido no *caput* deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental conterá, no mínimo:

1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

TÍTULO V

SANÇÕES

Art. 46 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 47 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ANEXO I

MEMORIAL DESCRIPTIVO DAS APAs JUNDIAÍ E CABREÚVA, DAS ZONAS AMBIENTAIS QUE COMPÕEM SEU ZONEAMENTO E DA SERRA DO ITAGUÁ.

Cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE

Escala 1: 50.000

Santana do Parnaíba — Folha SF-23-Y-C-III-3 — ano 1971

Jundiaí — Folha SF-23-Y-C-III-1 — ano 1971

Cabreúva — Folha SF-23-Y-C-II- 4 — ano 1973

Indaiatuba — Folha SF-23-Y-C-II- 2 — ano 1973

Limite das APA's Jundiaí e Cabreúva - inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E e segue na direção N pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, e daí segue em direção NW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama, Itú, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Vida Silvestre - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, seguindo em direção N pelo limite dos municípios de Jundiaí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela estrada SP 300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550; 298.250 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até a confluência com a Via Anhanguera e daí segue por esta até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí seguindo em direção E por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção S pela Via Anhanguera até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E, daí segue na direção E pela coordenada latitudinal até encontrar o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do município de Jundiaí com os municípios de Várzea paulista, Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E na divisa dos municípios de Cabreúva, Jundiaí e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama e Itú até o ponto 15 situado nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 20 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção N até o ponto 21 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 22 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 23 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 24 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 25 nas coordenadas UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

em direção W pela divisa dos municípios de Jundiaí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Jundiaí - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, divisa dos municípios de Jundiaí e Louveira, e segue na direção NE pelo limite do municípios de Jundiaí com os municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N ;305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do município de Cabreúva com os municípios de Itú, Indaiatuba e Itupeva, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, daí segue em direção S pela divisa dos municípios de Cabreúva e Jundiaí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção S até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção N pelo divisor de águas até o ponto 13 nas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí seguindo em direção NE pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambú no Município de Jundiaí - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção N pela divisa dos municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambú até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Jundiaí - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiaí/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos municípios de Jundiaí/Várzea Paulista até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E daí segue na direção N pela Via Anhanguera até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção W por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí segue em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí segue em direção NE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí segue em direção SE até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NE pela Via Anhanguera até a confluência com a Rodovia dos Bandeirantes, seguindo por esta até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.434.575 N ; 302.175 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue na direção NW pelo divisor de águas até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambú até o ponto 1, fechando o polígono.

Região a jusante da área urbanizada do município de Jundiaí - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiaí e Itupeva, segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiaí e Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.800 N; 300.000 E, segue por esta última coordenada longitudinal em direção S até o ponto 4, quando encontra a Rodovia dos Bandeirantes nas coordenadas UTM 7.437.800 N; 300.000 E, segue em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí segue em direção W pela estrada vicinal até o ponto 6 coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí segue em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Límite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva - inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, na divisa dos municípios de Cabreúva e Itu, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas UTM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

7.420.105 N; 282.920 E, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo ribeirão Guaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí segue na direção NW pelo limite dos municípios de Itú/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono.

Serra do Itaguá - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos municípios de Itu e Cabreúva, e segue na direção E pela rodovia SP 300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos municípios de Itu e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente.

Stela Goldenstein

Secretária Adjunta do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA em exercício

GSP-PS